

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

**NOVO REGIME DO DIVÓRCIO**  
**ALGUNS BREVES COMENTÁRIOS**

---

**MARIA PAULA GOUVEIA ANDRADE**

ADVOGADA  
DOCENTE UNIVERSITÁRIA



verbojuridico<sup>®</sup>

MARÇO 2009

Título: NOVO REGIME DO DIVÓRCIO – ALGUNS COMENTÁRIOS

Autor: Maria Paula Gouveia Andrade  
Advogada e Docente Universitária

Data de Publicação: Março de 2009

Classificação: Direito Civil / Direito da Família

Edição: Verbo Jurídico ® - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

## **Novo Regime do Divórcio**

### *Alguns breves comentários*

**Dra. Maria Paula Gouveia Andrade**

ADVOGADA  
DOCENTE UNIVERSITÁRIA

#### **Sumário:**

O presente texto visa analisar de forma sumária e simples as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008 (Nova lei do Divórcio), atentos sobretudo os sobressaltos que comentadores e políticos vieram trazer para o debate jurídico.

No DR 212 SÉRIE I de 2008-10-31, foi publicada a **Lei nº 61/2008 (NLD)**, da Assembleia da República, que altera o regime jurídico do divórcio.

Muito se tendo comentado sobre a bondade e oportunidade da nova lei e, designadamente, sobre os "novos pobres" que a mesma potenciaria, achámos pertinente partilhar as nossas reflexões pessoais sobre este tema.

#### **1.**

Assume especial novidade na **NLD** a figura designada como “**ruptura do casamento**“, que indica como fundamentos do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:

- a) A separação de facto por um ano consecutivo;
- b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;
- c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano;
- d) Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.

De realçar que no processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação. Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento.

A GRANDE ALTERAÇÃO É, NA VERDADE, A POSSIBILIDADE DE QUALQUER UM DOS CÔNJUGES PODER REQUERER O DIVÓRCIO, INDEPENDENTEMENTE DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS.

**Por outro lado, de acordo com o regime agora publicado, deixa de existir o divórcio litigioso, mantendo-se o divórcio por mútuo consentimento e introduzindo-se o divórcio sem consentimento, sendo a este nível a maior novidade a de que existe agora a possibilidade de o cônjuge “culpado” requerer o divórcio, o que não era possível no regime anterior.**

2.

A **NLD** permite que os cônjuges possam requerer o divórcio por mútuo consentimento, mesmo quando não estão de acordo quanto a todos os requisitos exigidos pelo artº 1775º CCiv., cabendo referir todavia que neste caso o divórcio deve ser requerido no tribunal e não na conservatória.

3.

A **NLD** consagra também um **regime de responsabilidades parentais**, quer na constância do matrimónio, em que o respectivo exercício pertence a ambos os pais, quer em caso de morte de um dos progenitores, em que o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente, quer ainda em caso de divórcio.

O exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento apresenta diversos pontos de grande relevo e alcance prático:

1. As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.
2. Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.
3. O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.
4. O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5. O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.
6. Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.
7. O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

#### 4.

Em sede de partilha de bens, uma das grandes e controversas alterações é a que determina que, na partilha, nenhum dos cônjuges receba mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado nos termos do regime de comunhão de adquiridos (artº 1790º CCiv.). Saliente-se que esta regra, no regime anterior, apenas vigorava para os casos em que um dos cônjuges era considerado o cônjuge culpado.

Chama-se a atenção para o disposto no artº 1791º CCiv. que deve ser conjugado com outras normas do Direito da Família.

#### 5.

No que concerne ao regime dos alimentos, e embora o artº 2016º CCiv. afirme que cada cônjuge deve prover à sua subsistência após o divórcio (nº 1), a **NLD** mantém que qualquer dos cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio (nº 2).

Cumpra a propósito registar o aditamento ao CCiv. do artº 2016º-A, o qual estipula que, na fixação dos alimentos, o tribunal deverá tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde de cada cônjuge, as qualificações profissionais e a possibilidade de emprego, os rendimentos próprios, o tempo que dedicarão aos filhos, bem como todas as circunstâncias que determinem a necessidade de quem os recebe e de quem os presta, incluindo um novo casamento ou união de facto.

Refira-se, ainda, que o cônjuge credor de alimentos não terá direito a exigir que os mesmos tenham por objectivo a manutenção do padrão de vida de que beneficiou durante o casamento.

#### 6.

Em sede de reparação de danos, a **NLD** introduz alterações de grande relevância quando em comparação com o regime estabelecido no anterior artº 1792º CCiv.: a reparação de danos já não

está limitada aos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, devendo o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento na alteração das faculdades mentais do outro cônjuge reparar os danos causados ao outro cônjuge com a dissolução do casamento (artº 1792º/2 + 1781º/b) CCiv., na redacção actual); fora desta situação, o cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação pelos danos causados nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns (artº 1792º/1 CCiv., na actual redacção).

## 7.

Em sede penal, foram introduzidas alterações muito relevantes aos artºs 249º e 250º CP.

A **NLD** pune com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias o progenitor que de modo repetido e injustificado não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento.

O referido diploma introduz igualmente importantes alterações no regime do crime de violação da obrigação de alimentos, p.p. artº 250º CP. Assim, deixou de ser necessário que a falta de prestação de alimentos coloque em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito.

Acresce que é agora criminalizada a actuação daquele que, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer.

## 8.

Visto e somado, conclui-se que se é verdade que a **NLD** surge como mais liberal e mais facilitadora nas causas do divórcio, permitindo que mesmo o cônjuge que deu causa à ruptura matrimonial possa pedir a dissolução do casamento, facto é que de per si tal não parece reconduzir a uma situação de maior fragilidade patrimonial: não se nega direito a alimentos ao cônjuge que deles careça e estipulam-se critérios orientadores para a sua atribuição;

Alarga-se a protecção ao cônjuge lesado, afirmando o seu direito a uma indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil e a arbitrar nos tribunais comuns;

Afirma-se que o casamento não deve ser um contrato meramente patrimonial, pelo que se as partes casaram em regime de comunhão geral sabem já que se divorciam como se estivessem casadas no regime de comunhão de adquiridos;

Os incumprimentos em sede de RP vão passar a ser alvo de sistemática queixa-crime, pelo que será interessante avaliar a resposta dos nossos Tribunais à originalidade do artº 249º CP.

No mais, registam-se algumas incongruências de sistema:

O artº 1760º/b) e o artº 1766º/c) CCiv. ainda se referem ao divórcio e à separação judicial de pessoas e bens em que um dos cônjuges tenha sido considerado único ou principal culpado, o que

levanta problemas de interpretação: eliminam-se estas alíneas ou procederá o aplicador do direito a uma interpretação correctiva?

E porque não o fez o legislador?

MARIA PAULA GOUVEIA ANDRADE

MARÇO 2009